



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

164

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 01/03/2000         |
| C   | St                    |
|     | Rubrica               |

**Processo :** 13133.000132/95-49  
**Acórdão :** 203-05.838  
  
**Sessão :** 18 de agosto de 1999  
**Recurso :** 108.784  
**Recorrente :** JOÃO DOS SANTOS CANCIANO  
**Recorrida :** DRJ em Brasília - DF

**ITR – REVISÃO DE LANÇAMENTO – LAUDO DE AVALIAÇÃO.** A constatação de excesso no valor do VTN atribuído na declaração, enseja revisão, de ofício, pela autoridade administrativa, na conformidade do § 2º do Art. 147 do CTN. Isto porque, do mesmo modo que, de ofício, eleva o VTN quando declarado abaixo dos parâmetros contidos nas normas que o regulam, é sua atribuição legal, adequá-lo quando declarado em excesso. O laudo oferecido, não preenche o requisitos da ABNT. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO DOS SANTOS CANCIANO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Lina Maria Vieira.

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13133.000132/95-49  
**Acórdão** : 203-05.838  
**Recurso** : 108.784  
**Recorrente** : JOÃO DOS SANTOS CANCIANO

## RELATÓRIO

Às fls. 11/13, Decisão DRJ/BSB-Nº 1488/96 indeferindo a Impugnação de fls. 01, intentada contra o lançamento do ITR/94, correspondente ao imóvel denominado Fazenda Bom Jesus II, localizado no Município de Montividiu-GO, com área de 1.212,7ha, totalizando 18.467,00 UFIRs, e contribuições inclusive.

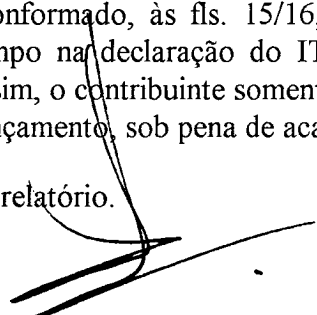
O motivo da Impugnação prendeu-se à retificação do VTN que segundo o contribuinte foi declarado na DITR/94 fora da realidade da região.

Alega a Autoridade Monocrática que caso deferido o pleito, o fato acarretaria redução do ITR lançado posto que, o que foi declarado serviu de base de cálculo para o lançamento.

Fundamenta sua oposição ao requerido, com base no § 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 que determinada somente ser possível a retificação da declaração por iniciativa do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, mediante a comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, o que não ocorreu, posto que foi notificado em 17.04.95 e pediu retificação em 21.06.95.

Inconformado, às fls. 15/16, o contribuinte intenta Recurso Voluntário onde explicita inexistir campo na declaração do ITR/94 para sua retificação, como no caso da do exercício de 1992, assim, o contribuinte somente poderá requerer a retificação após o recebimento da Notificação de Lançamento, sob pena de acarretar duplicidade de declarações.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 13133.000132/95-49**  
**Acórdão : 203-05.838**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO  
MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA**

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

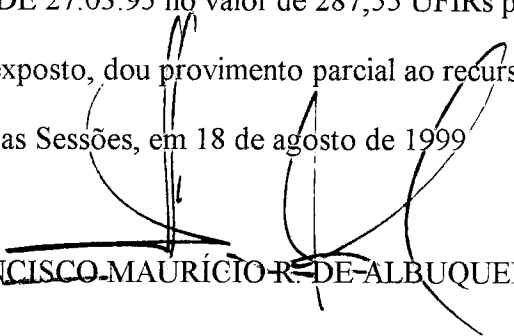
Os fundamentos contidos na peça decisória de primeira instância, são, a meu ver, procedentes, em parte. Realmente os dispositivo contido no Art. 147 e parágrafos da Lei nº 5.172/66, CTN, refere-se que o erro comprovado que vise a retificação por iniciativa do declarante, deve ser noticiado antes da notificação do lançamento.

Entretanto, no § 2º, desse mesmo dispositivo, encontra-se claro, a determinação da retificação de ofício, pela autoridade administrativa, quando encontrados erros na declaração. Isto porque, da mesma maneira que a autoridade administrativa eleva, de ofício, o VTN declarado abaixo dos parâmetros exigidos pela norma de regência, é seu dever adequá-lo quando declarado acima dos mesmos.

Assim, realmente, com forte aparência de erro na quantificação do VTN, posto que um imóvel rural com área de 1.212,7ha não pode ter a ela atribuído o valor tributável de 7.323.090,36 UFIRs e muito menos o declarado de 9.153.485,64, voto no sentido de ser revisto o lançamento para adequá-lo ao VTNm do Município de localização do imóvel de acordo com o que preleciona a IN 16 DE 27.03.95 no valor de 287,55 UFIRs por hectare.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

  
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA